

Art. 2.º O governador geral da colónia de Angola pode autorizar o adiantamento até 1:500.000,00, por operações de tesouraria, para aquisição de 7:290 sacos de farinha de trigo, indispensável à alimentação da população daquela colónia.

§ único. As condições em que o adiantamento será feito e restituído e a forma de fiscalização da sua utilização serão reguladas pelo governador geral em portaria.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 170.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 3), alínea c), a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 50.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 4), a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 136.239,99, destinado a reforçar com as quantias abaixo designadas as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

Capítulo 10.º:

Artigo 962.º, n.º 1)	34.405,99
Artigo 962.º, n.º 2)	8.180,94
Artigo 962.º, n.º 3)	55.321,79
Artigo 962.º, n.º 4)	26.517,46
Artigo 962.º, n.º 5)	11.813,81
	<u>136.239,99</u>

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

Capítulo 10.º:

Artigo 962.º, n.º 6)	24.170,04
Artigo 962.º, n.º 8), alínea a)	15.304,52
Artigo 962.º, n.º 8), alínea j)	9.811,00
A sair do excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945	86.954,43
	<u>136.239,99</u>

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de 14.000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1213.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 458.341\$54, destinado a reforçar, com as quantias abaixo designadas, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

Capítulo 10.º:

Artigo 1194.º, n.º 1)	64.003\$89
Artigo 1195.º, n.º 1)	25.659\$59
Artigo 1196.º, n.º 1)	98.341\$13
Artigo 1197.º, n.º 1)	48.245\$27

Artigo 1198.º, n.º 1)	25.449\$66
Artigo 1200.º, n.º 13)	196.642\$00
	<u>458.341\$54</u>

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

Capítulo 10.º:

Artigo 1199.º, n.º 1)	185.140\$02
Artigo 1200.º, n.º 1)	24.307\$88
A sair do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas do ano de 1945	248.893\$64
	<u>458.341\$54</u>

Art. 7.º A alínea c) do artigo 4.º do decreto n.º 35:504, de 12 de Fevereiro do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

Um de 1:200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1213.º, n.º 6), alínea e), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 8.º As despesas pagas na metrópole e nas diferentes colónias até 31 de Dezembro de 1945 por conta das colónias de Macau e Timor poderão ser liquidadas definitivamente nestas colónias nos termos prescritos na alínea b) do artigo 4.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933.

Art. 9.º O artigo 3.º do decreto n.º 34:169, de 6 de Dezembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Os funcionários aposentados e reformados, bem como os pensionistas e sinistrados residentes nas colónias que venham à metrópole por período não superior a seis meses, desconto do tempo da viagem, receberão aqui a pensão de aposentação ou reforma que perceberem na colónia de origem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Portaria n.º 11:325

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:104, de 25 de Junho de 1942, que se considerem caducas as licenças de exploração de minérios de estanho e que não sejam concedidas novas licenças.

Ministério da Economia, 26 de Abril de 1946.—O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.